



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.:902/2008
PROCESSO: 2008/6040/501264
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.311
RECORRENTE: SILVEIRA E BARBOSA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Exigência de ICMS. Contribuinte que Dispõe do Benefício de Microempresa. - *Impossibilidade de exigir tributo utilizando-se alíquota de empresa com tributação normal.*

Aproveitamento de Créditos de ICMS. Entradas - Ilegalidade do aproveitamento de créditos de ICMS quando dispõe do benefício de microempresa.

Não Apresentação de Documentos. Repetição da Intimação. – O não cumprimento da segunda intimação incorre na cobrança da multa de multa formal.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2008/000879 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 722,89 (setecentos e vinte dois reais e oitenta e nove centavos), R\$ 199,96 (cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), R\$ 1.587,88 (hum mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), R\$ 389,59 (trezentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos) e R\$ 100,00 (cem reais) referentes os campos 4.11 a 8.11 respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 3.373,45 (três mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 933,14 (novecentos e trinta e três reais e quatorze centavos) e R\$ 7.410,11 (sete mil quatrocentos e dez reais e onze centavos), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente. Voto contrario da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em diversos contextos. Nos contextos 4, 5 e 6 por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 14.227,46 (Quatorze mil duzentos e vinte sete reais e quarenta e seis centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio relativo aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, conforme faz prova os levantamentos financeiro e conclusão fiscal. No contexto 7



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

por aproveitar indevidamente o ICMS no valor de R\$ 389,59 (Trezentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), relativo a falta de estorno dos créditos de mercadorias adquiridas com alíquota de 12%, no percentual de redução de 29,41%, conforme determina a legislação vigente, conforme faz prova o levantamento básico do ICMS. No contexto 8 em multa formal no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), por descumprimento de 2ª intimação expedida para entrega de livros e documentos fiscais, conforme faz prova cópia em anexo.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenado o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário a este conselho alegando que na impugnação renunciou a discussão de mérito e pediu para homologar o parcelamento do débito reduzido por força da Lei 1.892/2008 Lei do Refis, em seu art. 20 caput e § único. Passando assim o valor do débito para R\$ 2.608,11, pela redução da alíquota de 17% para 3%, finalmente vê requerer que seja recebido e provido o presente recurso, para reformar a decisão de primeira instância reduzindo o valor da autuação, pela aplicação dos benefícios previstos no art. 20 caput e § único da Lei 1.892/2008, para R\$ 2.608,11, como medida de inteira e salutar justiça.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomendou a manutenção da sentença de primeira instância, visto que o parcelamento dos créditos pela autuada implica na confissão de procedência do lançamento.

Visto analisado e discutido o presente processo, que trata de falta de recolhimento de ICMS, por não registrar saídas de mercadorias tributadas, por aproveitar-se indevidamente de créditos de ICMS e multa formal pela falta de entrega de livros e documentos fiscais.

Analisando os autos percebe-se que a empresa tem faturamento inferior a R\$ 240.000,00, portanto goza do benefício concedido as micro e pequenas empresas, portanto há que se reduzir os valores lançados nos contextos 4 a 6. Em relação ao contexto 7 que trata de aproveitamento de crédito de ICMS, vejo que o contribuinte tendo o benefício do enquadramento como microempresa não pode lançar mão do aproveitamento de créditos. Quanto ao contexto 8 percebe que houve a necessidade de repetir a intimação para que o contribuinte apresentasse a documentação exigida pelo auditor, portanto é lícita a cobrança de multa formal.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Face ao exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2008/000879 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 722,89 (setecentos e vinte dois reais e oitenta e nove centavos), R\$ 199,96 (cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), R\$ 1.587,88 (um mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), R\$ 389,59 (trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 100,00 (cem reais) referentes os campos 4.11 a 8.11 respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 3.373,45 (três mil trezentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 933,14 (novecentos e trinta e três reais e quatorze centavos) e R\$ 7.410,11 (sete mil quatrocentos e dez reais e onze centavos), referentes os campos 4.11 a 6.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário